



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Art. 268** - Os compartimentos destinados a ensino, salas de aula, salas especiais, de leitura, biblioteca, laboratório e outros de fins similares deverão ter:

I - relação entre as áreas da abertura iluminante e do piso não inferior a 1:5 (um para cinco);

II - relação entre áreas da abertura de ventilação e do piso não inferior a 1:10 (um para dez), sendo obrigatório sistema de ventilação cruzada;

III - pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) para forro plano e 2,70m (dois metros e setenta centímetros) no ponto mais baixo, quando inclinado e sob vigas;

IV - área mínima da sala de aula de 1,20m<sup>2</sup> (um metro quadrado e vinte centímetros quadrados) por aluno.

**Parágrafo único** - Nas salas de aula será obrigatória a iluminação unilateral, à esquerda dos alunos, sendo admitida a iluminação em outras faces da sala se adequadamente disposta e não causadora de ofuscamento.

**Art. 269** - Os internatos serão regidos pelas mesmas normas dos pensionatos, constantes desta Lei.

**Art. 270** - O espaço coberto destinado a esporte e recreação deverá ter área de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por aluno, num total mínimo de 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), sendo que a menor dimensão não poderá ser inferior a 3,00m (três metros).

**Art. 271** - O espaço descoberto para recreação deverá ter área de 0,50m<sup>2</sup> (cinquenta centímetros quadrados) por aluno, num total mínimo de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) sendo que a menor dimensão não poderá ser inferior a 3,00m (três metros).

**Art. 272** - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências do Título III - Cap.II - Seção IX, no que lhe forem aplicáveis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Art. 273** - As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço deverão atender as prescrições para locais de trabalho, no que lhe forem aplicáveis.

**Art. 274** - Edificações destinadas à pré-escola e ensino do primeiro grau poderão ter, no máximo, dois pavimentos, admitindo-se andares em níveis diferentes, quando se tratar de solução natural face à topografia do terreno. Em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desnível superior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

**Art. 275** - Edificações para ensino livre ou não seriado, caracterizado por cursos de menor duração e aulas isoladas, não estão sujeitas às exigências referentes à área de lazer.

### SEÇÃO XV

#### DAS EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES ASSISTÊNCIAIS E COMUNITÁRIAS

**Art. 276** - As edificações para atividade assistencial e comunitária, conforme suas características e finalidades, poderão ser:

- I - asilo;
- II - albergue;
- III - orfanato.

**Art. 277** - Edificações para asilo e albergue deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - acesso e circulação;
- II - quartos ou apartamentos;
- III - alojamento;
- IV - sala para consultas médicas e odontológicas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

V - enfermaria;

VI - quarto ou enfermaria para isolamento de doenças contagiosas;

VII - velório;

VIII - lazer;

IX - salas de aula, trabalho ou leitura;

X - serviços;

XI - instalações sanitárias;

XII - acesso e estacionamento de veículos.

**Art. 278** - Aplicam-se as edificações previstas neste gênero, as normas específicas das habitações no que couber e complementadas pelo disposto nesta seção.

**Art. 279** - As instalações sanitárias terão proporção mínima na razão de:

I - um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 10 (dez) leitos;

II - um mictório para cada 20 (vinte) leitos.

**Art. 280** - Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que são aplicáveis.

**Art. 281** - Quando a edificação possuir mais de 50 (cinquenta) leitos, deverá ser previsto local apropriado para consultório médico e odontológico, bem como quarto para doentes.

**Art. 282** - A área livre para recreação e lazer não será inferior à 10% (dez por cento) da área edificada.

**Art. 283** - Havendo locais para atividades escolares, estas deverão atender às normas previstas no Título III - Cap.II - Seção XIV, no que são aplicáveis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

### SEÇÃO XVI

#### DAS EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE

**Art. 284** - As edificações para atividades de saúde destinadas à prestação de assistência médico-sanitária e odontológica, conforme suas características e finalidades, classificam-se em:

- I - posto de saúde;
- II - centro de saúde;
- III - ambulatório geral;
- IV - clínica sem internamento;
- V - clínica com internamento;
- VI - consultório;
- VII - laboratório de análises clínicas, laboratório de produtos farmacêuticos e banco de sangue;
- VIII - hospital;

**Art. 285** - As edificações para atividades de saúde, no todo ou em parte, serão regidos por esta Lei, observando-se ainda:

- I - as resoluções do Ministério da Saúde e da Previdência e Assistência social.
- II - as normas de construção e instalação de hospitais do Ministério da Saúde;
- III - o Código Sanitário do Estado de São Paulo.

**Art. 286** - A edificação para posto de saúde, estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médico-sanitária a população pertencente a um pequeno núcleo e deverá ter no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - espera;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- II - guarda de material e medicamentos;
- III - atendimento e imunização;
- IV - curativos e esterilização;
- V - serviço de utilidades e material de limpeza;
- VI - sanitário para público e pessoal;
- VII - acesso e estacionamento de veículos.

**Art. 287** - A edificação para centro de saúde, estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médico-sanitária a uma população determinada, tendo como característica o atendimento permanente por clínicos gerais, deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - espera;
- II - sanitário para público e pessoal;
- III - registro e arquivo médico;
- IV - administração e material;
- V - consultório médico;
- VI - atendimento e imunização;
- VII - preparo de paciente e visitadoras;
- VIII - curativo e esterilização;
- IX - laboratório;
- X - dispensação e medicamentos;
- XI - esterilização e roupa limpa;
- XII - utilidade e despejo;
- XIII - serviço;
- XIV - acesso e estacionamento de veículos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Art. 288** - A edificação destinada a abrigar o ambulatório geral, estabelecimento de saúde de nível secundário para prestação de assistência médica ambulatorial e odontológica, inclusive preventiva, deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - espera;
- II - sanitário para público;
- III - registro e documentação;
- IV - administração;
- V - consultório para clínica obstétrica e ginecológica;
- VI - sanitário anexo ao consultório de ginecologia e obstetrícia;
- VII - consultório para clínica médica;
- VIII - consultório para clínica pediátrica;
- IX - consultório para clínica odontológica;
- X - curativos;
- XI - sala de observação de pacientes femininos e sanitário anexo;
- XII - sala de observação de paciente masculino e sanitário anexo;
- XIII - sala de observação e reidratação de pacientes infantis, com leitos e berços, e sanitários anexo;
- XIV - serviço de esterilização (enfermagem);
- XV - imunização;
- XVI - dispensação de medicamentos;
- XVII - rouparia;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

XVIII - serviços;

XIX - depósito de material de consumo;

XX - depósito para material de limpeza;

XXI - vestiário para pessoal e sanitário anexo, com chuveiro;

XXII - acesso e estacionamento para veículos.

**Art. 289** - A edificação para clínica sem internamento destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com dois ou mais consultórios sem internamento, deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso, espera e atendimento;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - instalações sanitárias;

IV - serviços;

V - administração;

VI - acesso e estacionamento de veículos.

**Art. 290** - A edificação para clínica com internamento, destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com internamento e dois ou mais consultórios, deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera e atendimento;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - instalações sanitárias;

IV - serviços;

V - administração;

VI - quartos ou enfermarias para pacientes;

VII - serviços médico-cirúrgicos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

VIII - acesso e estacionamento de veículos.

**Art. 291** - Consultório é a edificação ou parte dela destinada a abrigar um único gabinete médico ou dentário e deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - espera;

II - consultório propriamente dito;

III - instalações sanitárias.

**Art. 292** - Os laboratórios de análises clínicas, edificações nas quais se fazem exames de tecidos ou líquidos do organismo humano, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - atendimento de clientes;

II - coleta de material;

III - laboratório propriamente dito;

IV - administração;

V - serviços;

VI - instalações sanitárias;

VII - acesso e estacionamento de veículos.

**Art. 293** - A edificação destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos deverá ter, no mínimo, compartimentos para:

I - manipulação e fabrico;

II - acondicionamento;

III - laboratório de controle;

IV - embalagem do produto acabado;

V - armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRÉSIDENTE PRUDENTE

VI - depósito de matéria-prima;

VII - instalações sanitárias;

VIII - serviços;

IX - acesso e estacionamento de veículos.

**Art. 294** - Os bancos de sangue deverão ter, no mínimo, locais para:

I - atendimento de clientes;

II - coleta de material;

III - laboratório imunodermatológico;

IV - laboratório sorológico;

V - esterilização;

VI - administração;

VII - instalações sanitárias;

VIII - serviços;

IX - acesso e estacionamento de veículos.

**Art. 295** - A edificação para hospital, estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, de prestação de assistência médica em regime de internação e emergência nas diferentes especialidades médicas deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera e atendimento;

II - acesso e circulação;

III - instalações sanitárias;

IV - serviços;

V - administração;

VI - quartos ou enfermarias para pacientes;